



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10845.000809/2001-42
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.321 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria PRESCRIÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GEALF COMERCIAL E COMISSARIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/01/1999

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo e a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 303-34.866, pelo qual a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes afastou a prescrição para postular restituição de valores recolhidos entre novembro de 1987 e maio de 1988 a título de quota de contribuição sobre operações de exportação de café em grão cru, reinstituída pelo Decreto-Lei nº 2.295/86. O pedido foi formalizado em 15 de março de 2001.

Para fazê-lo, o colegiado adotou a tese de que o prazo prescricional somente começaria a fluir a partir do ato que dispensa a constituição de crédito tributário.

No recurso especial, a Fazenda Nacional aponta que a decisão é contrária à lei, mais especificamente aos arts. 168 e 165 do Código Tributário Nacional, vez que, em seu entender, o prazo é de cinco anos e se conta de cada recolhimento efetuado.

Não houve contra-razões porquanto a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da SRF tendo sido cientificada do recurso especial por meio de edital.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso especial cumpriu os requisitos para que fosse admitido conforme bem examinado no despacho de fls. 146/147. Deveras, nele se apontou detidamente por que, no entender da recorrente, a decisão, proferida por maioria, teria contrariado os dispositivos legais mencionados. Dele conheço, pois.

E uma vez admitido, a ele cabe dar provimento embora por motivo diverso do nele apontado. Isso porque já definido pelo e Supremo Tribunal Federal que a regra oriunda

da Lei Complementar nº 118/2005 não é meramente interpretativa e, pois, não se aplica a pedidos de restituição que lhe sejam anteriores.

Por ocasião do julgamento pelo Pleno do CARF, entre outros, do recurso extraordinário interposto no processo 13832.000210/99-14, assim me pronunciei quanto à matéria:

A matéria ora discutida, contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS.

Nele discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º do referido diploma legal, que o pretendiam expressamente interpretativo de modo a poder ser aplicado mesmo às restituições requeridas judicialmente antes de sua publicação.

Não se trata disso aqui, é certo, visto que a pretensão fazendária é apenas desconstituir a tese que prevaleceu no julgado administrativo segundo a qual o marco inicial é o dia de publicação de ato legal que “reconheceu” a inconstitucionalidade do dispositivo em que se baseou o recolhimento. Em outras palavras, não pugna a Fazenda pela aplicação retroativa da referida Lei, embora a forma de contagem do prazo prescricional por ela defendida isso implique.

Isso não obstante, a ilustre Relatora no STF não deixa de enfrentar a discussão aqui posta. Com efeito, são suas palavras:

“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”

Assim, entendo eu, merece de fato reforma a decisão proferida, na medida em que aplicou entendimento não mais de acordo com a jurisprudência predominante no “tribunal ao qual cabe dar a interpretação definitiva da legislação federal”, nos dizeres da douta Ministra. Em suma, deve ser afastada a tese que demarca o início do prazo no “reconhecimento de inconstitucionalidade”. Ele é, sem mais discussão, a data de extinção do crédito tributário, consoante norma do art. 168, I do CTN como pretendido pela Procuradoria.

O que isso implica, porém, não é, na inteireza, o que deseja a representação da Fazenda Nacional.

Deveras, a mesma decisão reitera, como já se disse, que a interpretação que prevalecia no STJ era a dos cinco mais cinco mesmo para esses casos de declaração de inconstitucionalidade

do ato legal instituidor ou majorador da exação. E que esse entendimento deve ser respeitado, em louvor ao princípio da segurança jurídica, quando a postulação seja anterior à edição da Lei Complementar.

Sendo essa a expressa conclusão do acórdão, prolatado pelo STF já na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, é obrigatória sua adoção pelos Conselheiros Membros do CARF, por força do art. 62-A do Regimento Interno.

No presente caso, indubitável que a petição do contribuinte deu entrada administrativamente em data bem anterior à edição daquela Lei Complementar. É de rigor, pois, reconhecer, que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN somente tem início após findo aquele que vem estipulado no art. 150, § 4º do mesmo Código.

(...)

A situação deste recurso especial é exatamente a mesma: a Câmara recorrida rejeitou a prescrição por aplicar a tese de que o prazo é delimitado pelo ato que reconhece a improcedência da exação. Essa interpretação tem de ser superada pela tese dos cinco mais cinco visto que o pedido é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118.

Destarte, e por força do quanto disposto no art. 62-A do Regimento Interno deste Colegiado, dou aplicação a esse entendimento, o que implica considerar prescrito o direito alegado, vez que todos os recolhimentos ocorreram há mais de dez anos do pedido.

Do exposto, é o meu voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator